



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 932.597 - SP (2007/0047214-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PEDRO MENEGHIN
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Revisão de benefício previdenciário - Substituição do auxílio suplementar da Lei nº 6.367/76, pelo auxílio-acidente da Lei nº 8.231/91, alterada pela Lei nº 9.032/95 - Não acolhimento - Impossibilidade da pretendida revisão - Observância do RE 613.033/SP - Juízo de retratação nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC - O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão - Precedentes desta Corte e do Col. STF - Regra do tempus regit actum - Segurança jurídica que não pode ser abalada - Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento (Art. 543-B, § 3º, do CPC).

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 932.597 - SP (2007/0047214-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PEDRO MENECHIN
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO MENECHIN com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88 e art. 499, § 2º, do CPC, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente o pedido de majoração de indenização acidentária que vem recebendo.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 86, da Lei nº 8.231/91, ao sustentar que a aplicação da lei nova, no presente caso, não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem e os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 932.597 - SP (2007/0047214-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PEDRO MENEGHIN
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Revisão de benefício previdenciário - Substituição do auxílio suplementar da Lei nº 6.367/76, pelo auxílio-acidente da Lei nº 8.231/91, alterada pela Lei nº 9.032/95 - Não acolhimento - Impossibilidade da pretendida revisão - Observância do RE 613.033/SP - Juízo de retratação nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC - O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão - Precedentes desta Corte e do Col. STF - Regra do tempus regit actum - Segurança jurídica que não pode ser abalada - Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 932.597 - SP (2007/0047214-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PEDRO MENEGHIN
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Diante do insucesso de seu pleito, o recorrente manejou o presente recurso especial para ver majorado auxílio suplementar que percebe no importe de 20% do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.367/76, com o fundamento de que com o advento da Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo benefício foi majorado para 50% do salário-de-benefício, com o nome de auxílio-acidente.

Esta Corte, quando do primeiro julgamento do Recurso Especial, agora novamente analisado, a ele deu provimento para conceder a pretendida majoração (fls. 119/124).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 137/141).

O INSS então manejou Recurso Extraordinário que foi sobrestado por decisão do Min. ARI PARGENDLER, então vice-presidente desta Corte (fls. 145/163 e 168).

Pelo que ficou decidido pelo Col. STF, quando do julgamento do RE nº 597.389/SP, de relatoria do eminente Min. GILMAR MENDES, foi determinada a remessa deste recurso especial para os efeitos do art. 543-B, § 3º, do CPC (fl. 201).

Dispõe o art. 543-B, § 3º, do CPC, que *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Apesar de ter sido mencionado nestes autos como norteador da nova decisão a ser prolatada o RE nº 597.389/SP, o entendimento nele firmado foi no sentido de que a revisão de pensão por morte constituída antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não podia ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.

Seguindo nessa linha, mas agora especificamente em relação ao benefício do auxílio-acidente, o mesmo Col. STF quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, de relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, após reconhecida a repercussão geral de questão constitucional nele suscitada, reafirmou no mérito a jurisprudência dominante sobre a matéria no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos antes da vigência da respectiva norma legal.

Eis a ementa do RE nº 613.033/SP:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Decisão: *O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia.*

Assim, em atenção ao que foi decidido no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 613.033/SP, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no art. 543-B, § 3º, do CPC, passo a proferir novo julgamento do Recurso Especial 932.597/SP anteriormente relatado pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.

O Col. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 613.033/SP, pacificou a matéria aqui tratada no sentido da aplicação da regra *tempus regit actum* a indicar a lei de regência aplicável em matéria de instituição e/ou majoração de benefício previdenciário, no caso a da época da concessão do benefício, ou seja, a Lei nº 6.367/76.

Consignou o relator Min. DIAS TOFFOLI em seu voto, que *o benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não se diferencia significativamente dos demais benefícios disciplinados na referida lei e que foram igualmente alterados pela Lei nº 9.032/95, (...) de modo a permitir tratamento diverso daquele já fixado neste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal.*

Citou, ainda, precedentes do próprio tribunal pleno do STF: RE 416.827, RE 415.454, RE 599.576.

Ou seja, o entendimento firmado no Col. STF, tanto para o caso de pensão por morte quanto para o caso de auxílio-acidente é no sentido de que os benefícios previdenciários devem se regular pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo pacificado nesta Corte: RE nº 1.073.805/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; AREsp nº 358.329/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp nº 1.322.060/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; e, AR 4204/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não custa frisar que só é possível a aplicação da lei mais benéfica àquelas ações acidentárias ainda pendentes de julgamento sob pena de se abalar a tão almejada segurança jurídica.

Como bem anotou o d. Des. JUVENAL DUARTE, relator do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo aqui recorrente, a revisão do benefício só seria possível, em tese, quando comprovado o agravamento da incapacidade do autor ou quando demonstrado que o INSS estivesse pagando benefício inferior ao devido, o que não ocorre aqui.

Assim, tendo em vista a regra do *tempus regit actum* e porque o auxílio-suplementar de 20% a que tem direito o recorrente foi concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76, não faz ele jus à pretendida revisão para o percentual de 50% previsto pela Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei nº 9.032/95.

Nestas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0047214-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 932.597 / SP

Número Origem: 56444458

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO MENEGHIN

ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (Art. 543-B, § 3º, do CPC)."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.